



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10761.720170/2019-74</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.445 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/05/2014 a 31/12/2014

NULIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Se o contribuinte apresentou defesa onde rebateu todos os argumentos apresentados pelo fisco, não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado o atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72 e o transcurso do PAF de forma hígida e escoreita, afasta-se a hipótese de nulidade do lançamento.

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

São devidas as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações de segurado contribuinte individual.

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e recolhê-la juntamente com a contribuição a seu cargo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente**

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 03-90.094 da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento efetuado, mantendo o crédito tributário exigido.

O processo em análise se refere a Autos de Infração das seguintes Contribuição Previdenciária das competências 5/2014 a 12/2014: a) Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador referente à contribuição social destinada à Seguridade Social correspondente à contribuição da empresa, incidente sobre a remuneração paga ou creditada a contribuinte individual que prestou serviço à autuada; b) Contribuição Previdenciária dos Segurados referente às contribuições sociais devidas à Seguridade Social pelo contribuinte individual, incidentes sobre o total das remunerações a ele pagas ou creditadas. Bem como, relativo a multas previdenciárias pelo descumprimento das seguintes obrigações acessórias: a) deixar de preparar folha de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB, já que não informou na mesma a remuneração paga, devida ou creditada a contribuinte individual que lhe prestou serviços; b) deixar de arrecadar, mediante desconto da remuneração, a contribuição do contribuinte individual que lhe prestou serviços.

O Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 109-132) aponta que a Contribuinte realizou pagamentos à empresa Phenon Capital Consultoria Ltda, no valor de R\$ 600.000,00, tendo a auditoria fiscal, após análise dos documentos e informações colhidos durante procedimento fiscal, firmado convicção de que os pagamentos tiveram como efetivo destinatário o Sr. Roberto Bertholdo, sócio majoritário da empresa Phenon Capital Consultoria Ltda. Aponta também que não foram apresentadas notas fiscais relativas aos pagamentos realizados, sob a alegação de que a Phenon não apresentou notas fiscais referentes a prestação de eventuais serviços jurídicos. Que devido ao não reconhecimento oficial à época dos acontecimentos da atividade de “Lobista”, foi assinado um “Contrato de Honorários Advocáticos”, quando na realidade, se trata de um “Contrato de Honorários Lobistas”. Diante desses fatos, a fiscalização entendeu que deveria ter sido obrigatoriamente adotado os procedimentos legais relativamente as contribuições

previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados ao Sr. Roberto Bertholdo, contribuinte individual.

Cientificado do lançamento, a Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 157-172) sustentando, em preliminar: a) Nulidade do auto de infração por violação ao princípio da verdade material; b) Caracterização de desvio de finalidade; c) Retenção na fonte pela prestação de serviços profissionais.

No mérito, sustenta, que: a) Apesar de o instrumento que firmou o negócio jurídico possuir o título de “Contrato de Honorários Advocatícios”, deve ser ressaltada a regularidade de seu conteúdo, bem como a forma de seu objeto, ambos em consonância com a atividade jurídica informada em seu contrato social; b) A ata que indica que “seria contratado um profissional e não uma empresa” não tem o condão de justificar o lançamento, posto que o contrato foi realizado com pessoa jurídica; c) Possível interesse direcionado à pessoa do sócio titular da pessoa jurídica não afasta em nada a contratação da pessoa jurídica Phenon; d) O art. 129 da Lei nº 11.196/2005 estabelece que a prestação de serviços intelectuais, em caráter personalíssimo, se sujeita tão somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas.; e) A responsabilidade por emissão de nota fiscal é exclusiva da empresa contratada (art. 122, do CTN); f) É preciso ter prova cabal que o negócio jurídico realizado possui finalidade dolosa de excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária (art. 149, do CTN).

Em julgamento, a DRJ julgou improcedente a impugnação entendendo pela ausência de nulidade do lançamento, bem como por ser lícito o procedimento fiscal que desconsidera contrato celebrado com pessoa jurídica quando os elementos coligidos evidenciam que a parte contratada é pessoa física. Além disso, a empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e recolhê-la juntamente com a contribuição a seu cargo. Constitui infração à legislação previdenciária deixar de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados e deixar de arrecadar contribuição previdenciária de segurado contribuinte individual, mediante desconto de sua remuneração.

Sobreveio Recurso Voluntário (e-fls. 412-428) sustentando, a nulidade do ato administrativo em face da violação ao princípio da verdade material e da caracterização do desvio de finalidade. No mérito, discorre sobre a retenção na fonte pela prestação de serviços de natureza profissional discordando da manutenção do crédito tributário. A Recorrente não se insurge contra a manutenção do crédito tributário em face do descumprimento de obrigações acessórias.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

## 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Assim, conheço do recurso.

## 2. Preliminar

### 2.1 Violação as garantias ao contraditório e à ampla defesa e do princípio da verdade material

A Recorrente sustenta que não há que se falar em oportunidade de ampla defesa e contraditório se as provas juntadas estão sendo analisadas e interpretadas erroneamente, de forma a violar o princípio da verdade material.

Ocorre que tal argumento não procede, pois não se observa qualquer causa que pudesse configurar preterição do direito de defesa da Contribuinte, tendo em vista que por meio do Auto de Infração tomou conhecimento integral da infração que lhe fora imputada e dela se defendeu amplamente, tanto que alegou uma série de argumentos para afastar a exigência fiscal.

Haveria violação ao contraditório e à ampla defesa se não fosse possível saber qual a infração que lhe estava sendo imputada, o que o impediria de contraditá-la (contraditório) por qualquer meio (ampla defesa).

De outra parte, do exame dos autos extrai-se que a Autoridade Lançadora descreve todo o procedimento fiscal, cuja narrativa demonstra que, da análise dos eventos fáticos, foi possível identificar subsunção dos fatos às normas legais.

Vale destacar que o artigo 59 do mesmo Decreto enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento, quais sejam: *“I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”*.

No caso em tela, não se verifica nenhuma dessas causas de nulidade.

### 2.2 Desvio de finalidade do ato administrativo

A Recorrente sustenta que “o lançamento foi carregado de um profundo subjetivismo por parte do auditor. Isto porque, além de desconsiderar as provas acostadas, que comprovam se tratar de ato celebrado entre pessoas jurídicas, o ato de lançamento se utilizou de fundamentos absolutamente desconexos da finalidade do ato de lançamento, que é a definição do fato gerador.”

Destaca que “chama atenção, em especial, a pessoalidade com que o agente público tratou o objeto do trabalho prestado pela empresa contratada, principalmente crítica

aberta aos pleitos políticos da associação contribuinte, que deixam claro a visão corporativista do auditor em relação aos integrantes do cargo de Analista da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.”

Ocorre que não se verifica nenhuma irregularidade, visto que a autoridade fiscal efetuou o lançamento em estrito cumprimento ao seu dever legal, conforme previsto no art. 142 do CTN, artigo 142 e do art. 33 da Lei nº 8.212/91.

Além disso, como bem observado pela decisão de piso, “não se vislumbra nos autos qualquer elemento hábil a comprovar que o presente lançamento serviria ‘[...]’ ao propósito corporativista do servidor abertamente contrário ao pleito institucional e político da associação contribuinte [...]’, que consiste no aproveitamento dos servidores egressos da Secretaria da Receita Previdenciária nos cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.”

Desta forma, a preliminar deve ser rejeitada.

### 3. Mérito

Alega a Recorrente que as premissas e ilações da autoridade fiscal não são suficientes para justificar a desconsideração do contrato entre pessoas jurídicas e fundamentar a exigibilidade do crédito tributário.

Em que pese o entendimento da Recorrente, não identifiquei problema na decisão recorrida que possa justificar a sua reforma e, por concordar com a posição firmada, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, valendo-me do disposto no art. 114, §12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, com a reprodução dos seguintes trechos:

#### **Voto**

(...)

Na defesa, o contribuinte defende a regularidade do conteúdo e forma do contrato celebrado com a pessoa jurídica Phenon Capital Consultoria Ltda em relação ao seu objeto social. Em síntese, diz que a ata que indica que “seria contratado um profissional e não uma empresa” não tem o condão de, por si só, justificar o lançamento; que o interesse direcionado à pessoa do sócio titular da pessoa jurídica não afasta a contratação da pessoa jurídica; que a atividade de lobista, apesar da ausência de regulamentação, já era reconhecida oficialmente de forma regular; que a Lei nº 11.196/2005, artigo 129, determina que a prestação de serviços intelectuais, em caráter personalíssimo, se sujeita tão somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas; e que a responsabilidade por emissão de nota fiscal é exclusiva da empresa contratada.

Ocorre que tais alegações não são capazes de se sobrepor aos elementos de prova dos autos, que fundamentam a desconsideração do “Contrato de Honorários Advocáticos” firmado entre o contribuinte e a Phenon Capital Consultoria Ltda pela autoridade fiscal, a saber:

- conforme Ata de Assembleia do Conselho Executivo da UNASLAF, de 29/04/2014, a associação decidiu pela contratação de um “profissional para atuar na parte legislativa”;
- a Phenon Capital foi constituída apenas 34 dias antes de ser contratada pela fiscalizada;
- a Phenon Capital Consultoria Ltda, sediada no Estado de São Paulo, não possui registro junto à OAB – Regional São Paulo e, conseqüentemente, junto a OAB Brasil; - o contrato com a Phenon Capital Consultoria Ltda era de Honorários Advocatícios, tendo como objeto “[...] a prestação de serviços técnicos advocatícios, perante o Poder Judiciário e Legislativo, na defesa dos interesses da contratante [...]”;
- o Sr. Roberto Bertholdo, sócio majoritário da Phenon, foi “proibido pela OAB-PR de exercer a advocacia”, não sendo razoável a contratação de um escritório para prestar advocatícios cujo proprietário e profissional de interesse da autuada não pode advogar;
- o Sr. Roberto Bertholdo foi escolhido/contratado pelo seu “conhecimento quanto ao trâmite e a lógica formal envolvida no processo legislativo, a exemplo dos tipos de proposições legislativas, os tipos de emendas (...) a serem propostas, o momento para a proposição, a redação das propostas, os limites da atuação dos parlamentares”; e
- não há notas fiscais relativas aos pagamentos realizados à Phenon Capital Consultoria Ltda.

Em que pesem as alegações da defesa, os elementos apresentados, quando analisados conjuntamente, corroboram o entendimento da auditoria fiscal, de que o contribuinte efetuou pagamentos à empresa Phenon Capital Consultoria Ltda, no ano calendário de 2014, que, em realidade, tinham como efetivo beneficiário a pessoa física do seu sócio, Sr. Roberto Bertholdo (TVF - fls. 109/132), contribuinte individual, nos termos da Lei nº 8.212/1991, artigo 12, inciso V, alínea ‘g’. O conjunto de elementos dos autos é suficiente para desconsiderar o contrato celebrado entre o contribuinte e a pessoa jurídica.

Em realidade, entende-se que a situação em tela se trata de ato simulatório do sujeito passivo, que tentou mascarar a ocorrência de fato gerador de contribuição previdenciária, ao efetuar a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços quando, em realidade, o destinatário final dos pagamentos pelos serviços prestados era a pessoa física, sócio administrador da PJ. Cabe ressaltar que sequer notas fiscais foram apresentadas.

No caso em tela, ocorreu uma inadequação entre a forma jurídica sob a qual o negócio se apresentou e a substância ou natureza do fato gerador efetivamente realizado. Como consequência, apesar de os atos formais ostentarem legalidade, tal fato não garante a legitimidade dos atos praticados.

Repise-se que, nos termos da Lei nº 8.212/1991, artigo 33, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre outras atribuições, o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relativas à tributação e fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, e que tal atividade envolve o dever de efetuar a constituição do

crédito tributário por meio do lançamento, conforme disposto no CTN, artigo 142, o qual se reproduz novamente a seguir:

(...)

Evidentemente, quando o legislador estabeleceu o dever da autoridade fiscal de efetuar o lançamento, teve como objetivo a identificação do verdadeiro fato gerador, a fim de determinar a verdadeira matéria tributável.

Nesse sentido, a autoridade administrativa fiscal possui a prerrogativa de desconsiderar atos ou negócios jurídicos que não reflitam a realidade, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora, que não pode ficar adstrita aos aspectos formais dos atos praticados pelos contribuintes.

Ou seja, ocorrendo o ato jurídico que a lei tributária define como fato gerador, nasce a obrigação tributária, prevalecendo a materialidade e a verdade real em detrimento das formalidades praticadas.

Afirme-se que, na ocorrência de simulação, a auditoria fiscal, com fundamento no CTN, artigo 149, inciso VII, tem o poder-dever de não permanecer inerte, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada.

(...)

Registre-se ainda que a regra do artigo 129 da Lei 11.196/2005, citado pela defesa, abaixo transcrito, não tem o condão de afastar a realidade fática encontrada na atividade laboral do Sr. Roberto Bertholdo como lobista (contribuinte individual), tendo em vista que tal regra deve ser interpretada sistematicamente com as demais normas do ordenamento jurídico brasileiro – inclusive com as normas pertinentes à legislação tributária –, não possuindo o arrimo de afastar o reconhecimento de que pagamentos realizados à pessoa jurídica se destinavam a pessoa física, contribuinte individual, contratado irregularmente por intermédio de pessoa jurídica para prestar serviços à atuada.

(...)

Por fim, registre-se que os comprovantes de recolhimento de retenções na fonte do Imposto de Renda efetuados em 20/8/2019, relativos aos pagamentos realizados à Phenon Capital Consultoria Ltda em 2014, de fls. 382/388, não interferem no resultado do presente julgamento. Inclusive, mencione-se que, conforme Acórdão 03-89.975 (processo nº 10761.720169/2019-40), a 2ª Turma da DRJ/BSB manteve a multa isolada e juros incidentes sobre os rendimentos pagos a pessoa física, sem retenção ou recolhimento do respectivo imposto, relativos à mesma base de cálculo ora considerada.

(...).

#### 4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**

DOCUMENTO VALIDADO